



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006027/2007-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.436 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Embargante COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO

Constatada a existência de inexatidão material no acórdão embargado, devem ser acolhidos visando a saná-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-006.828 de 15 de janeiro de 2020, excluindo-lhe a expressão “Crédito Tributário Mantido” constante abaixo da ementa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos inominados em face do Acórdão nº 2301-006.828 (e-fls. 2.801 a 2.807), da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, julgado na sessão plenária de 15 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIDO.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Valor de alçada modificou para R\$2.500.000,00. Caso o valor exonerado ao contribuinte seja inferior ao valor de alçada, não se conhece do Recurso de Ofício.

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso de Ofício Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência, e em negar provimento ao recurso de ofício.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, em 15/4/2020, não apresentando recursos (e-fls. 2.809).

O contribuinte, apresentou, em 3/3/2020 (Termo de Solicitação de Juntada), Embargos de Declaração de e-fls. 2.813 a 2.817, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, alegando a existência de **erro material e/ou contradição na ementa do julgado**.

O despacho de admissibilidade da Presidência da Turma (e-fls 2950-2954) admitiu os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte como Embargos Inominados, opostos tempestivamente, com fulcro no art. 65, do Anexo II do RICARF, para que o Colegiado se manifeste **para correção do erro material constante da ementa do Acórdão nº 2301-006.828**.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

Pela simples leitura da ementa e da conclusão do voto, infere-se que os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a obscuridade/contradição, sem efeitos infringentes.

Segundo o art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

Pois, tendo sido excluídas todas as contribuições objeto do presente processo, restou indevida a inclusão do termo “Crédito Tributário Mantido” ao final da ementa, que deverá ser sanada mediante a prolação de novo acórdão.

Assim, em face do exposto, os presentes Embargos devem acolhidos e providos, para que seja tão somente retificada a parte final da ementa, para sanar a obscuridade/contradição, sem efeitos infringentes, não deixando qualquer margem de dúvidas para eventual interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Frente ao evidente erro material, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-006.828 de 15 de janeiro de 2020, excluindo-lhe a expressão “Crédito Tributário Mantido” constante abaixo da ementa.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite